

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1347739 - RJ
(2018/0210625-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ142118
ELAINE FERREIRA MARTINHO BOTTINO - RJ138957
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que o agravante, por meio de uma única petição, interpôs conjuntamente os agravos contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial.
2. Conforme o art. 541 do CPC/73 e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos em petições distintas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.739 - RJ (2018/0210625-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ142118
ELAINE FERREIRA MARTINHO BOTTINO - RJ138957
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo, tendo em vista ter o agravante, por meio de uma única petição, interpor conjuntamente os agravos contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial, o que, além de contrariar texto expresso da legislação processual, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

O agravante sustenta que deve ser levado em consideração apenas as razões do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.739 - RJ (2018/0210625-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRADO. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que o agravante, por meio de uma única petição, interpôs conjuntamente os agravos contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial.
2. Conforme o art. 541 do CPC/73 e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos em petições distintas.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A irresignação não prospera.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de uma única petição recursal nominada de agravo em recurso especial e extraordinário, interposta com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. § 6.º do art. 1.042 do Código de Processo Civil que "*na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido*".

Como se verifica, o ora Agravante, por meio de uma única petição, procura interpor conjuntamente os agravos contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial, o que, além de contrariar texto expresso da legislação processual, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS, NA ORIGEM, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o ora agravante - contra a decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário - cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Ausente a regularidade formal, exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, não merece

Superior Tribunal de Justiça

censura a decisão que não conheceu do Agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 398.176/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg no REsp 1.151.399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010; AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009.

III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 723.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, por ser manifestamente incabível.**

Conforme o art. 541 do CPC/73 e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos em petições distintas. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM UMA MESMA PETIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". (Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça)

3. Cumulação em uma única petição das razões do especial e do extraordinário caracteriza irregularidade formal, à luz dos artigos 541 do CPC/1973 e 28 da Lei 8.038/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 708.184/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.347.739 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0210625-1

Número de Origem:

00112499120164020000 2016.00.00.011249-4 112499120164020000 201600000112494 35504320144025101
00035504320144025101

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA COSTA

ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ142118

ELAINE FERREIRA MARTINHO BOTTINO - RJ138957

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA COSTA

ADVOGADOS : ALEXANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ142118

ELAINE FERREIRA MARTINHO BOTTINO - RJ138957

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019